



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem grassado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladroens Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa atrocidade ousaraõ infestar, e saltar as ruas da mesma Capital; as estradas das visinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinarem os Viantantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, estabelecida para os reportar, em razão de terem sempre achado os Réos de taõ enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutotes, com que espaçaraõ, e declinaraõ em diferentes casos o castigo, que por suas culpas mereciaõ; seguindo-se da sua impunidade, e modificaçoens das penas, a que se achavaõ sujeitos a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariaõ meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razão dicta, e a experiencia tem mostrado taõ incompativeis com a protecção, com que devo efficazmente manter os Meus fiéis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade publica, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opinioens dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

Item. Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de preposito, e caso pensado (por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio) ou nas ruas das Cidades, e Villas destes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles, ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo não chegue á quantia de cem reis: Ordeno, que sejaõ prizas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em processos simplesmente verbaes; isto he com as testemunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Districtos, onde delinquirem; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para por ellas se lhes aggravarem as culpas, ou para serem ouvidos com a defeza se a tiverem; e que os referidos processos verbaes feitos na sobredita fórma, sejaõ com os mesmos Réos remettidos no preciso, e peremptorio termo de oito dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizaõ, á custa dos mesmos Réos tendo bens; ou não os tendo, de Conselho em Conselho na fórma da Ordenaçãõ; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobreditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilaçãõ, debaixo das penas de perdimento de seus Póstos, e de ficarem responsaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos não forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Casa da Supplicaçãõ á Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Casa do Civel á Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivaens, ou quaesquer outros Officiaes, que demorarem as sobreditas remessas além do termo acima ordenado.

Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo publico, que se segue de taõ enormes crimes, e á urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobreditos Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por esta

ta encarrego o cuidado da segurança dos Póvos pela pri-
zaõ dos Delinquentes , os possaõ , e devaõ apprehender
por informaçõens extrajudiciaes dos roubos , ou homici-
dios voluntarios , que houverem commettido , ainda antes
da culpa formada , a qual depois se lhe formará na sobre-
dita fórma pelo corpo do delicto , ou acto de achada fei-
ta , ou realmente nos que deixarem vestigios ; ou pela pro-
va de testemunhas , pelas quaes houverem sido informa-
dos além das mais , que do caso souberem , e pelas per-
guntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.

3 Item. Mando , que os mesmos Réos logo que
chegarem ás ditas Relaçõens com os Autos das suas cul-
pas ; constando por elles , que ou commetteraõ effectiva-
mente os referidos Crimes ; ou foraõ achados em acto
proximo de commetterem roubos , ou assassinos ; haven-
do violentado , e retido com qualquer destes fins alguns
Viandantes ; ou de noite nas ruas das Cidades , e Villas ;
ou de dia nos caminhos publicos , ou lugares ermos ; pos-
to que os mesmos roubos , ou assassinos se naõ tenhaõ
effectivamente perpetrado ; tenhaõ as mesmas penas , que
teriaõ , se houvessem consumado os roubos , ou assassi-
natos ; e sejaõ sentenciados summaria , verbalmente , e de
plano com as penas , e fórma do Meu Real Decreto de
quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco ,
e Avizo de seis do referido mez (os quaes determino que
tenhaõ força , e vigor em toda a parte dos Meus Reinos ,
valendo como se neste fossem incorporados de *verbo ad
verbum*) e dos Paragrafos Quinto , e Vigessimo da Ley
de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , em
que estableci a Intendencia Geral da Policia , os quaes
Paragrafos tambem Mando , que tenhaõ huma inviolavel
observancia na Relaçãõ , e Casa do Porto por modo res-
pectivo , ao que se pratica na da Supplicaçãõ : Substituin-
do o Ministro , que servir de Chanceller da mesma Ca-
sa , o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos pro-
cessos verbaes , que com os Réos lhe forem remettidos ,
ou apresentados pelos Ministros Criminaes da mesma Ci-
dade.

4.º Item. Mando, que todos aquelles, em cuja maõ se acharem coufas roubadas nos sobreditos insultos commettidos com violencia nas ruas, ou estradas; occultando-os, e guardando-os, como receptadores, posto que não sejaõ as mesmas pessoas, que os fizeraõ; incorraõ tambem nas mesmas penas dos que roubaraõ, e sejaõ processados, e sentenciados, e executados na sobredita fórma.

5.º Item. Mando, que para maior brevidade do castigo, que requerem o prejuizo commum, e o publico escandalo dos referidos crimes; logo que os processos verbaes delles chegarem á Casa da Supplicação, ou á do Civel, o Regedor na primeira, e o Governador, ou quem seu cargo servir na segunda, façaõ abrir a Relação em quaesquer dias, ainda que feriados sejaõ, e que venhaõ a cáhir em Férias fechadas, com tanto que não sejaõ dos que trazem a obrigação de ouvir Missa, ou da Semana Santa; e façaõ propôr, sentenciar, e executar os Réos, que forem condemnados, como pelos sobreditos Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, Avizos de seis do dito mez, e pela Ley do Establecimento da Policia está determinado.

6.º Item. Excitando, declarando, e ampliando a disposição do Paragrafo Vinte da sobredita Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que Ordenei que nas sentenças proferidas nas causas dos Réos, que delinquissem contra a Paz publica da Minha Corte, se observassem literal, e exactamente as Leys estabelecidas sobre esta materia sem interpretação, ou modificação alguma: Determino que a dita Disposição fique militando geralmente em todo o Reino para os casos, que fazem os objectos desta Ley, sob pena de suspensão dos Juizes, que o contrario julgarem; a qual pena lhes será logo no mesmo acto declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação na Relação de Lisboa, ou pelo Chanceller, ou quem seu Cargo servir na do Porto. O que se praticará de tal sorte, que nas Conferencias, que se tiverem, para se julgarem todos, e cada hum dos referidos delictos,

128
só pertença aos Juizes o arbitrio, que lhe toca no exame das provas, para cada hum delles julgar confôrme entender, que ellas verificaõ, ou não verificaõ bastantemente as culpas, de que se tratar; e para que no caso de as não acharem provadas o que baste, possaõ absolver os Réos, que dellas estiverem arguidos. Julgando porém que os Crimes estaõ provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem as penas, que nesta Ley tenho estabelecido; e isto debaixo da mesma comminaçaõ acima declarada. E só no caso de acharem circumstancias dignas de moverem a Minha Real Clemencia a diminuir as sobreditas penas, usarão da providencia de mo representarem pelos referidos Regedor, ou Chanceller, servindo de Governador, como pela mesma Ley de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta se acha ordenado: Tendo todos entendido que só a Mim me pertence a interpretaçaõ, e modificaçaõ das Minhas Leys, e a alteraçã das penas nellas estabelecidas.

7 Item. Obviando ao embaraço, que tem causado a divisaõ dos Districtos dos Meus Reinos, e á separaçã das Jurisdicçoens distinctas, que nelle se exercitaõ para as prizoens dos sobreditos Criminosos; facilitando-se estes a delinquir assim pela esperança de passarem de hum Termo, ou Comarca, onde commettem as culpas para outra Jurisdicçaõ, onde não consta dellas, como pelas demoras, e relaxaçõens, que são impossiveis de evitar na pratica dos Precatorios, e seus cumprimentos: Mando que nos sobreditos casos se observe perpetuamente em todos os Meus Reinos, o que foi determinado pela Minha Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum para fazer cumulativa a jurisdicçaõ de todos os Magistrados da Provincia do Alem-Téjo, do Reino do Algarve, e das Comarcas de Santarem, e Setuval: Ampliando a referida Ley para o effeito de que em prosegui-
mento dos sobreditos Réos; e até á effectiva prizaõ delles, possaõ, e devaõ em commum beneficio entrar os Ministros da Minha Coroa nas Terras dos Donatarios, por mais privilegiados, que sejaõ; e possaõ, e devaõ os
Mi-

Ministros dos mesmos Donatarios entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo ; constando a quaesquer delles, que nos Districtos dos outros se achão Réos, que perante elles o sejaõ de taõ atrozes culpas.

8.º Item. Ampliando outro fim a mesma Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum, Mando, que todas as PESSOAS particulares dos Bairros de Lisboa, dos Lugares do Termo della, e de qualquer Villa, ou Lugar das Comarcas deste Reino, que tiverem certa informaçãõ de que nas suas visinhanças grassãõ Ladroens, ou Assassinos, ou se commettem roubos, ou assassinos, imitando, o que louvavelmente se pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos mesmos Póvos interessados, no commum, e no particular na extripaçãõ de taõ detestaveis delictos, se possaõ, e devãõ allociar com este fim, e tomarem as necessarias providencias com cercos, e batidas, para prenderem os Ladroens, e Assassinos, que andarem nos seus Districtos, como inimigos communs; com tanto que depois de prezos os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos, que lhe forem achados, e com as testemunhas dos crimes, que tiverem commettido, para serem pelos mesmos Magistrados autuados; os córpos do delicto formados; as testemunhas inquiridas, e os Réos perguntados, e remetidos na maneira acima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçõens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opiniõens de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ Livro segundo, Titulo trinta e quatro; ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Conselho de Guerra, Inspector Geral do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia,

cia,

cia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Comércio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstantes as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplos delle sob Meu Sello , e seu Signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este Alvará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto , e remetendo se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley porque Vossa Magestade obviando em beneficio de tranquillidade publica , e do bem commum dos seus Vassallos , aos roubos , e assassinatos , que diversas

Quadri-

Quadrilhas de Ladroens, e de Malfeitoses tem commettido nas ruas de Lisboa, e nos caminbos publicos depois destes ultimos tempos, dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladroens, e Malfeitoses serem effectivamente apprehendidos, summaria, e verbalmente processados, e immediatamente executados na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhorada Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

Foão Baptista de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

Antonio Joseph de Moura.

Fozé Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.